

## DEMOCRACIA DE PAPEL: UMA ANÁLISE DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

Luciana Basilio dos Santos<sup>1</sup>

### Resumo

Esse trabalho é parte integrante dos estudos iniciados no Mestrado em História e Direitos Humanos, dando início ao debate a cerca da legislação educacional e sua trajetória no fomento a gestão democrática nas escolas do sistema de ensino do município de Porto Velho, Estado de Rondônia. Ressaltamos nesse estudo as observações e reflexões acerca das legislações educacionais, qual seu papel como instrumento na construção da gestão democrática e sua importância no fomento à autonomia das escolas públicas.

**Palavras-chave:** Legislação Educacional, Educação, Gestão Democrática.

---

<sup>1</sup> Historiadora Mestra em História, Direitos Humanos, Território e Cultura no Brasil e na América Latina pela Universidad Pablo de Olavide. É Professora Titular do Sistema de Ensino do Município de Porto Velho. Tem experiência na área da gestão educacional pública e sua pesquisa se concentra nos temas relacionados à educação, legislação educacional, gestão escolar e história das mulheres

## Introdução

Procuramos dar início ao debate a cerca da legislação educacional como instrumento na construção da gestão democrática e sua importância no fomento à autonomia das escolas públicas do Sistema de Ensino do Município de Porto Velho/RO. Vale ressaltar que o propósito do presente trabalho não é o esgotamento da discussão no entorno da temática apresentada, mas sim realizar observações e reflexões acerca dos instrumentos na construção da gestão democrática e sua importância no fomento à autonomia das escolas públicas, tendo como principal foco o papel da legislação educacional.

Nesse sentido, buscamos partir das observações e reflexões sobre os instrumentos de gestão democrática e a situação dos órgãos de gestão educacional. No primeiro momento vamos examinar com cuidado, os princípios de gestão democrática que se encontram estabelecidos nos instrumentos (legislação educacional nacional) que dispomos e nos apoiamos para gerirmos as escolas públicas e os sistemas de ensino. Sem perder de vista que uma gestão participativa do ensino público deve buscar o diálogo, a mobilização das pessoas e a criação de um projeto pedagógico com base em formas colegiadas e princípios de convivência democrática.

Em segundo lugar, analisamos a situação das legislações de ensino no Município de Porto Velho que regulamentam a gestão do ensino e de que maneira, estas têm sido percussoras da gestão democrática da educação pública. É sabido de todos/as que coexistem nas escolas da rede pública, várias experiências na implementação de estâncias colegiadas na gerência das escolas, entretanto, sua implantação formal por si só não garante a efetivação de uma gestão democrática, posto que estas instâncias colegiadas devam ter como principal objetivo e meta o desenvolvimento de ações compartilhadas, contando com a representação e participação dos diversos segmentos das comunidades local e escolar, o que se configura como mecanismo fundamental para construção da democratização do ensino nas escolas e nos sistemas educacionais.

Nesse trabalho, a pesquisa documental é nosso principal procedimento metodológico. Realizamos inicialmente, o estudo das legislações em âmbito nacional, examinamos com cuidado, os princípios de gestão democrática que se encontram estabelecidos nos instrumentos (legislação educacional nacional) e nas normas do sistema de ensino do município de Porto Velho.

A pesquisa documental a partir dos órgãos de controle sociais, governamentais (Conselho Municipal de Educação) e do executivo, objetiva a busca e coleta da legislação e normas do sistema municipal de ensino.

Iniciamos a primeira parte da pesquisa documental, analisando os princípios de gestão democrática que se encontram estabelecidos nos instrumentos (legislação educacional nacional) que dispomos e nos apoiamos para gerirmos as escolas públicas e os sistemas de ensino.

Na segunda parte da pesquisa, analisamos a situação das legislações de ensino no Município de Porto Velho que regulamentam a gestão do ensino e de que maneira, estas têm sido percussoras da gestão democrática da educação pública, onde verificamos os documentos normativos que dispõem sobre a institucionalização da gestão democrática e a organização do sistema de ensino nas escolas públicas.

Sendo analisada de maneira crítica a Lei Complementar nº 196 que instituiu a Gestão Democrática no Município de Porto Velho no ano de 2004 e a Resolução nº 05 do Conselho Municipal de Educação que “Fixa as normas e diretrizes para elaboração do Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico das Instituições Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Porto Velho” no ano de 2011.

### **A legislação como instrumento da gestão democrática nas escolas da rede pública**

No caso específico desse estudo, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecem a gestão democrática como princípios básicos para a gerência das escolas públicas e dos sistemas de

ensino. O princípio de gestão democrática do ensino público, estabelecido na Constituição, está referendado e regulamentado pela LDBEN<sup>2</sup>. Passamos ao texto da Carta Magna, como fonte para análise do direito a gestão democrática do ensino público:

**Art. 206** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;  
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;  
VII – garantia de padrão de qualidade.

De acordo com o texto transcrito da Constituição, a gestão democrática do ensino público está entre os sete princípios necessários para se gerenciar o ensino no Brasil e nas escolas públicas e é este princípio que garante o direito à participação, possibilita aos homens, mulheres e jovens, independentemente de sua situação social e cultural, intervir na construção de políticas públicas e na gestão das instituições educacionais.

A gestão democrática como princípio constitucional norteador da educação encontra-se estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 206 e referendado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no Art. 3º, constando explicitamente: “gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino”.

Conforme o texto constitucional e a referida lei de diretrizes educacionais, a gestão democrática deve nortear toda gestão das escolas públicas, bem como os entes federados desenvolvê-la, respeitadas suas legislações próprias, sem perder de vista que as escolas tenham sua filosofia política e pedagógica como eixo norteador de sua prática, o que abre outro precedente importante para que a

---

<sup>2</sup> A sigla aqui empregada se refere à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

escola a partir de seu Projeto Político Pedagógico<sup>3</sup> possa realizar análise, acompanhamento e avaliação por parte de todos/as envolvidos/as no processo educativo.

Mas precisa ainda é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Art. 14, que enfatiza:

Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica de acordo com as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Para maior entendimento da ênfase na democratização do ensino, destacamos dentre os objetivos que seguem o da democratização da gestão do ensino público, salientando-se, a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes, bem como a descentralização da gestão educacional, com fortalecimento da autonomia da escola e garantia de participação da sociedade na gestão da escola. Cumpre lembrar, que coexiste ainda entre as demais legislações já citadas anteriormente o Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado como Lei nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001<sup>4</sup>.

Como podemos observar a Constituição Federal, a LDBEN e o PNE, são instrumentos/documentos, que dão respaldo legal às políticas de fortalecimento da gestão democrática das escolas públicas e garante a criação dos Conselhos Escolares como parte integrante e estratégica dessa gestão democrática.

---

<sup>3</sup>Aqui optamos pela nomenclatura Projeto Político Pedagógico, por entender o documento como proposta global da prática educativa da escola, entretanto, este pode ser encontrado com outras nomenclaturas, tais como: Projeto Pedagógico; Plano Escolar; Projeto Educativo; Proposta Educativa; Plano de Ação da Escola; Plano de Desenvolvimento da Escola, entre outros.

<sup>4</sup> O Plano Nacional de Educação – PNE é resultado do debate entre duas propostas, uma encaminhada pelos movimentos sociais organizados, denominada Plano Nacional de Educação – Proposta da Sociedade Brasileira, e outra oriunda do Poder Executivo. Na tramitação do PNE prevaleceu a proposta do executivo, incorporando alguns pontos defendidos pelos segmentos sociais organizados.

Não é difícil perceber que a LDBEN estrategicamente remeteu aos sistemas de ensino a forma da implantação da gestão democrática da escola pública, com observância de duas diretrizes: a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O que se percebe claramente é o fato de que a gestão democrática do ensino deve acontecer dentro dos muros da escola. Temos ainda no Plano Nacional de Educação que expressa a necessidade de “promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando, em dois anos, a instituição de Conselhos Escolares ou órgãos equivalentes”. Novamente a normatização do ensino, repete que a comunidade escolar tem poder de interferência na gestão das escolas, porém na gestão dos Sistemas de Ensino e dos demais Órgãos de Estado, a comunidade não é chamada a participar. Ainda para resguardar a autonomia dos entes federados, a mesma LDBEN estabelece que os sistemas de ensino tenham liberdade de organização nos termos da referida lei.

Em observância ao estabelecido, os sistemas de ensino estão disciplinando e implementando a diretriz nacional de criação dos Conselhos Escolares ou equivalentes, como uma das formas de implementação da gestão democrática na escola. No decorrer da promulgação das legislações, as unidades federadas estão a seu modo e a seu tempo cuidando da regulamentação da gestão democrática, por meio de leis, normativas, decretos e portarias.

Confere-nos perceber que ao atribuir às unidades federadas a competência para definir “as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica”, a LDBEN condiciona essa definição ao princípio da “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes” (art. 14, II). Assim, a LDBEN não institui o Conselho Escolar, apenas sugere alternativas de gestão colegiada.

Podemos perceber que esses instrumentos normativos de regularização da gestão democrática procuram garantir espaços de deliberação coletiva no fazer cotidiano das escolas, por outro lado, sendo elaborados fora e acima dela, deixam

de primar pelo princípio do seu progressivo grau de autonomia, deixando em segundo plano seu espaço de autonomia no que diz respeito aos sistemas educacionais como um todo e a democratização da gestão do ensino público. Assim a legislação educacional retira a escola do cenário da gestão democrática da educação pública e limita sua autonomia apenas ao seu entorno. Assim a definição das normas da gestão democrática do ensino público não é delegada as escolas.

Contudo, após essa exaustiva análise sobre a legislação educacional, fica claro que a democratização da educação está restrita ao interior das escolas. Esses instrumentos, bem como os conselhos escolares, não tomam o impulso para a democratização dos Sistemas Educacionais. Nessa perspectiva diminuem as possibilidades reais de aprofundamento e ampliação dos compromissos com a maioria da população, pois somente o estabelecimento da democratização da gestão no interior das escolas e a implantação dos conselhos escolares desconectados das políticas educacionais dos sistemas de ensino, não constituem um alicerce para a conscientização e socialização da visão emancipadora de mundo e de sociedade, nesse sentido torna-se inviável superar as concepções meramente burocráticas e formais de gestão, impossibilitando efetivos processos democráticos da gestão educacional pública.

A fragmentação dessa construção da democracia participativa configura um retrocesso no processo histórico de efetivar um país com mais justiça social.

### **As legislações educacionais no fomento a democratização do ensino no Município de Porto Velho**

Relatamos até agora as principais legislações que amparam e estabelecem a construção da gestão democrática no país, ou seja, relatamos somente sobre as legislações nacionais, porém é importante salientar que cabe ao ente federado municipal e estadual incluírem nos seus textos normativos a garantia da gestão democrática como direito da comunidade e fomentar a criação dos Conselhos Escolares, de acordo com a legislação nacional.

Do exposto, podemos inferir que embora a pesquisa não permita ver a realidade dinâmica do funcionamento desses ordenamentos jurídicos, é importante ressaltar que nessa breve análise, percebemos que todos os documentos/normas estabelecidos nacionalmente, apresentam a participação dos atores e atrizes sociais no cotidiano das escolas, porém não fica clara a participação na gestão dos sistemas educacionais. O que é repetido no sistema educacional do Município de Porto Velho, como se constatou a seguir.

### **A democratização do ensino no Sistema Municipal de Porto Velho**

No caso da gestão democrática no Sistema Municipal de Ensino, atualmente a Lei Orgânica, através da Emenda nº 18/95, ampliou o princípio para que ocorra a gestão democrática do ensino público, estabelecendo diretrizes no sentido de criar mecanismos que garantam a participação da comunidade tanto na administração da escola, quanto na formulação e acompanhamento das políticas públicas para educação, incluindo-se aí o Plano Municipal de Educação. Para além da ampliação do princípio de garantia da gestão democrática no ensino municipal, disposto em sua legislação fundante, o Município a seu tempo buscou regulamentar a gestão democrática, por meio da Lei Complementar nº 196, de 25 de novembro de 2004 que dispõe sobre a gestão democrática na rede pública municipal de ensino, do município de Porto Velho, disciplinando a escolha dos diretores e dos vices diretores das escolas públicas municipais da zona urbana e rural.

Não podemos deixar de lembrar que a instituição da organização da gestão democrática ocorreu em 1990 e somente no ano de 2004, esta foi regulamentada em normativa específica e ao que nos parece, passa a ser efetivada de fato apenas na gestão das escolas municipais. O que não significa dizer que não ocorreram tentativas por parte do Poder Público em efetivá-la em anos anteriores, com base na própria Lei Orgânica como ordenamento jurídico fundante, independente de regulamentação posterior.

### **Lei Complementar nº 196: uma análise crítica**

No caso do Sistema Municipal temos a gestão democrática do ensino baseada em quatro (04) fundamentos que garantem autonomia à gestão das escolas municipais, processo de eleições diretas com a participação da comunidade escolar para livre escolha dos/as gestores/as e vice-gestores/as e a participação da comunidade nos Conselhos Escolares e/ou Associação dos Pais e Professores – APP na gestão das escolas.

Vale lembrar quanto aos Conselhos Escolares, que a Lei Orgânica os institui como órgãos de assessoria, estabelecendo seu funcionamento como elementos de ligação entre a comunidade escolar, a administração<sup>5</sup> da escola e o Conselho Municipal de Educação. E em sua composição deverão estar representados através de eleições diretas, paritariamente, os/as professores/as, os/as educandos/as, os/as funcionários/as e os/as representantes das associações de pais. Não sendo necessária a instituição da Associação dos Pais e Professores – APP, representando organização distinta no assessoramento da gestão escolar como pretende a LC 196, uma vez que esta já se encontra representada no Conselho Escolar.

Também a participação, a formação para o exercício da cidadania, a transparência, o pluralismo, a autonomia, a liberdade de expressão, a equidade e a descentralização administrativa são os princípios estabelecidos para gestão democrática nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Outro ponto que compreende a gestão democrática no município é a escolha dos/as Gestores/as e dos/as Vice-Gestores/as, das escolas públicas municipais da zona urbana e da zona rural, mediante a realização de processo de eleições diretas com a participação dos/as profissionais da educação, dos pais e mães dos/as educandos/as, nesse processo de escolha.

---

<sup>5</sup> Os termos “administração” e “gestão educacional”, em geral, eram usados como sinônimos. Dada a forte conotação técnico-gerencial do termo “administração”, e tendo a educação um componente político próprio, passou-se a privilegiar o termo gestão educacional, caracterizando um processo político-administrativo contextualizado, que organiza, orienta e viabiliza a prática social da educação.

Sendo estabelecido o processo de eleições diretas com a participação da comunidade, como critério para a nomeação do exercício das funções de confiança dos cargos de Gestor/a e Vice-Gestor/a das escolas municipais. A Lei Complementar nº 196 dispõe sobre o processo de eleições diretas, estabelecendo os critérios para a concorrência aos cargos, a realização do processo eleitoral, princípios para votação e dos/as votantes. Ficando designada pelo/a titular da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Organizadora Municipal responsável pela organização e coordenação de todas as fases do processo, até a posse dos/as nomeados/das pela autoridade competente.

A realização das eleições diretas ocorrerá concomitantemente em todas as unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino a cada três (03) anos e sempre na primeira sexta-feira do mês de dezembro, adotando o voto pelo modelo de voto qualificado, compreendendo os segmentos dos funcionários/as e o de pais/mães e educandos/as, onde cada segmento corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do total de votos da eleição.

A Lei Complementar estabelece ainda o tempo de mandato com a duração de três (03) anos para os cargos de Gestor/as e Vice-Gestor/as, sendo permitida apenas uma recondução de igual período. Fica estabelecido ainda, que o/a Gestor/a e o/a Vice-Gestor/a somente poderão ser exonerados após apuração e constatação de denúncia de falta grave por comissão de sindicância.

A garantia de progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira expressa na legislação, será efetivada através da descentralização administrativa e de recursos financeiros para as escolas de rede pública municipal de ensino através de seus Conselhos Escolares ou de suas Associações de Pais e Professores – APP's.

### **Um olhar crítico para as normativas do Conselho Municipal de Educação**

Propomos nesse momento uma análise da Resolução nº 05 do Conselho Municipal de Educação que “Fixa as normas e diretrizes para elaboração do Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico das Instituições Escolares

pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Porto Velho” no ano de 2011, buscando compreender a partir dessa normativa a relação do órgão com as escolas do sistema de ensino no que se refere à garantia dos progressivos graus de autonomia pedagógica.

Temos nessa normativa um exemplo claro de intervenção acima da escola e que fere a autonomia das escolas públicas, posto que o projeto político pedagógico e o regimento escolar são documentos a serem elaborados pela própria escola (conforme a legislação nacional). Onde não cabe uma interferência do Conselho para estabelecer de que forma a escola deve elaborar esses documentos, perdendo de vista que as escolas tenham sua filosofia política e pedagógica como eixo norteador de sua prática.

Outro ponto a ser destacado com relação à normativa analisada, diz respeito a sua elaboração, uma vez que esta foi formulada de fora e acima da escola, pois não temos registros nas publicações oficiais do conselho e agora confirmamos a partir da análise dessa normativa a ausência de efetivo trabalho para elaboração da política pública municipal por parte do Conselho Municipal, o que inclui a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Assim na análise geral da normativa em tela, entre outros pontos que já destacamos anteriormente, observamos a forte tendência do Conselho Municipal de Educação na execução de sua função deliberativa, no sentido estrito de definição de normas. Entretanto por falta de vontade política ou por desconhecimento da realidade da educação municipal, tem deixado de lado a função mobilizadora, no sentido de efetivar uma mediação entre a governança e a sociedade, uma vez que não apresenta estratégias de participação dos envolvidos e envolvidas no ensino municipal e na formulação de uma política pública educacional.

## **Conclusão**

Verificamos na atual legislação regulamentadora que a gestão democrática municipal, encontra-se muito centrada em disciplinar a escolha de Gestores/as, dado o detalhamento dispensado ao processo eletivo.

Apenas quatro pontos compreendem a gestão escolar como forma de democratização, sendo a escolha de Gestores/as, a participação da comunidade na escolha dos/as Gestores/as, a participação da comunidade na gestão escolar, através dos Conselhos Escolares e/ou Associação dos Pais e Professores – APP e a garantia de progressivos graus de autonomia.

Embora não tenha sido um assunto abordado pela LDBEN, na regulamentação municipal, a escolha dos/as dirigentes escolares é um ponto bastante discutido, o que parece objetivar a descentralização da gestão da escola. A participação da comunidade visa à garantia de espaço para processos de deliberação coletiva no cotidiano escolar, entretanto sobre a gestão do sistema de ensino nada é mencionado.

Os Conselhos Escolares foram instituídos pela Lei Orgânica, entretanto em sua regulamentação observamos a presença das Associações dos Pais e Professores como outro organismo de participação, não previstas na LOM<sup>6</sup>. Nessa regulamentação (Lei Complementar nº 196 que instituiu a Gestão Democrática no Município de Porto Velho no ano de 2004), os Conselhos Escolares foram pouco lembrados e não aparecem como colegiados deliberativos, fiscalizadores e mobilizadores, inseridos na estrutura de gestão da escola e regulamentados em seu Regimento. Na garantia de autonomia das escolas, os conselhos escolares aparecem com personalidade jurídica que objetivam a gestão de recursos, especialmente como unidades executoras.

De maneira geral, ao regulamentar o espaço para processos de participação no fazer cotidiano da escola, esse instrumento normativo, assim como a normativa do Conselho Municipal de Educação o fez de fora e acima da escola, pois internamente a gestão da escola é algo determinado. Porém, a descentralização do sistema de ensino não é assunto abordado.

Também não é mencionada a participação das escolas, de estudantes, pais de alunos, profissionais da educação, representantes da comunidade científica e entidades de classes, na formulação e acompanhamento da política

---

<sup>6</sup> A sigla faz referência a Lei Orgânica Municipal de Porto Velho, homologada em 27 de março de 1990.

educacional, como diretriz para instituição da gestão democrática e ainda a destinação de recursos financeiros para o desenvolvimento dessa política, incluindo-se aí a elaboração do Plano Municipal de Educação que a própria Lei Orgânica pretendeu ampliar.

A democratização não se efetivou como prática concretamente, em que pese o Sistema de Ensino se intitular como sistema autônomo, passadas duas (02) décadas o sistema de ensino ainda não construiu coletivamente, seu projeto de ação, o Plano Municipal de Educação, como estratégia para estabelecer as políticas públicas educacionais do município. Transferiu o princípio da gestão democrática apenas para o interior das escolas públicas do sistema. Assim esses instrumentos normativos deixam em plano menor a diretriz de progressivos graus de autonomia das escolas.

No caso específico do Município de Porto Velho, os textos normativos (quando de sua promulgação para o desenvolvimento da gestão democrática do ensino público) foram instituídos com excessivo detalhamento a partir de fora e acima das instituições de ensino, as normas relativas à sua constituição e ao funcionamento, torna limitado o espaço de exercício da autonomia da escola, no sentido da criação de sua própria norma. O Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico a exemplo disso são pouco lembrados como espaço de exercício da autonomia da escola nesses documentos normativos.

O que fica implícito na instituição desses textos normativos, entendidos de fora e acima da escola, é que a democratização do ensino, no sistema municipal, deve ocorrer apenas no interior das escolas, assim as legislações vêm ao longo do tempo cerceando a participação da comunidade escolar na gestão da educação pública como um todo.

### **Referências bibliográficas**

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Senado, 1996.

BASILIO, Luciana. **Discurso, Direito e Poder: Contribuições ao Estudo da Legislação e Normas do Sistema Municipal de Ensino de Porto Velho.** Dissertação (Mestrado em História e Direitos Humanos, Área de concentração: História e Educação) – Universidad Pablo de Olavide em Sevilha na Espanha, Porto Velho. 166 p., 2010.

\_\_\_\_\_. **As educadoras, os educadores e a (des) valorização profissional no Município de Porto Velho.** Revista Primeira Versão, Porto Velho, v. 31, n. 2, 9 p. ago. 2011.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Legislação educacional brasileira.** Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o estado moderno.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

PARO, Victor. **Gestão democrática da escola pública.** São Paulo: Ática, 1997.

PORTO VELHO. **Lei Orgânica do Município de Porto Velho, de 27 de março de 1990.**

PORTO VELHO. Lei Complementar nº. 196, de 25 de novembro de 2004. **Dispõe sobre a gestão democrática na rede pública municipal de ensino, do município de Porto Velho, disciplina a escolha dos diretores e dos vices diretores das escolas públicas municipais da zona urbana e rural e dá outras providências.**

PORTO VELHO. Resolução nº. 05/CME-2011. **Fixa as normas e diretrizes para elaboração do Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico das Instituições Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino e Porto Velho.**

SAVIANI, Dermeval. **Da nova LDB ao novo plano nacional de educação: por outra política educacional.** Campinas: Autores Associados, 1998.